ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssima Senhora
ANELISE LIZ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Mostardas
Assunto: Projeto de Lei 070/2021

Senhora Presidente:

O presente projeto de lei tem o objetivo de atender ao instrumento urbanístico disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM, conforme Seção X, artigos 159 e 160 da Lei Municipal nº 2594/2009.

O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV é um dos instrumentos previstos no Estatuto das Cidades e que ainda não foi regulamentado legalmente em nosso município.

O EIV se apresenta como um instrumento necessário e fundamental para o desenvolvimento sustentável das cidades e se destaca por atuar de maneira preventiva, vislumbrando a harmonia entre os interesses particulares e o interesse da coletividade.

Lidar com interesses difusos, instituir uma gestão democrática e transparente entre a sociedade civil e empreendedores e analisar a relação custo/benefício estão entre os desafios enfrentados pelos gestores públicos para a justa aplicação do instrumento.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei, para apreciação, análise e posterior votação dessa Casa Legislativa.

Mostardas, 26 de maio de 2021.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 070/2021

de 26 de maio de 2021

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV EM MOSTARDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Esta lei regula a aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV em Mostardas, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, no Estatuto da Cidade, no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM, na legislação de uso e ocupação do solo e nas demais legislações afetas à matéria.

Art. 2º. O EIV constitui instrumento de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para habilitação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos a atividades públicas ou privadas, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles.

Art. 3º. São objetivos da aplicação do EIV:

I - abordar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente ou usuária da área de estudo e suas proximidades;

II - assegurar o respeito ao interesse coletivo quanto aos limites do parcelamento, do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento econômico para garantir o direito à qualidade de vida e ao bem estar da população;

III - identificar, qualificar, estimar, analisar e prever a presença de impacto ou risco de dano que possa ser causado pela implantação de empreendimento ou atividade;

IV - proteger e valorizar a paisagem urbana e o patrimônio cultural, em especial o conjunto urbanístico de Mostardas;

V - possibilitar a inserção harmônica do empreendimento ou da atividade no seu entorno, de modo a promover a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico, preservando os interesses gerais e coletivos;

VI - definir medidas para prevenir, eliminar, minimizar e compensar os efeitos adversos de empreendimento ou atividade com risco à saúde, à segurança e ao bem estar da população;

VII - assegurar a democratização dos processos decisórios, por meio da participação da população na avaliação da viabilidade dos empreendimentos ou atividades sujeitos ao EIV;

VIII - garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;

IX - garantir a mobilidade urbana e a previsão de infraestrutura adequada à inserção do empreendimento.

Art. 4º. O Termo de Referência - TR é o documento oficial elaborado que tem por objetivo indicar os elementos mínimos necessários para nortear a elaboração do EIV e possibilitar a análise qualificada de todos os aspectos que compõem o estudo.

§ 1º. O TR deve apresentar conteúdo que aborde no mínimo, as seguintes questões:

I - porte do empreendimento;

II - tipo de atividade;

III - impacto na infraestrutura instalada;

IV - impacto na mobilidade urbana;

V - características físicas e ambientais da área e do entorno, com indicação das que devem ser obrigatoriamente preservadas;

VI - características do patrimônio material, imaterial, natural e paisagístico da área e do entorno, com indicação das que devem ser obrigatoriamente preservadas;

VII - dinâmica de emprego e renda no local e na sua área de influência;

VIII - outros aspectos relevantes indicados pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

PROJETO DE LEI Nº 070/2021

de 26 de maio de 2021

§ 2º. O TR será regulamentado no prazo de até 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O EIV deve incluir o conteúdo necessário, a ser definido conforme regulamento, para análise dos dados nas várias fases de implantação do empreendimento, visando à identificação e avaliação de impactos relacionados aos seguintes temas:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização e desvalorização imobiliária;

V - mobilidade urbana, acessibilidade e estudo de tráfego;

VI - conforto ambiental;

VII - paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;

VIII - estudos socioeconômicos;

IX - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Parágrafo Único. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental pertinente.

Art. 6º. Compete ao interessado público ou privado:

I - elaborar e apresentar o EIV;

II - cumprir as exigências;

III - prestar esclarecimentos e complementar informações no curso da análise técnica do EIV;

IV - implementar as medidas de mitigação e compensação de impactos e, quando necessário, do respectivo plano ou programa de monitoramento;

V - cumprir as condições e as medidas estabelecidas e ajustadas com o órgão responsável pelo planejamento urbano, quando necessárias.

§ 1º. As despesas relativas às obrigações elencadas nos incisos do *caput* devem ser custeadas pelo interessado.

§ 2º. O Poder Público Municipal poderá, através de seu corpo técnico, elaborar o EIV de empreendimentos de microempresas de pequeno porte e aqueles geridos por comunidades tradicionais (pescadores e quilombolas), mediante laudo social expedido Pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LAÍS SOUZA TEIXEIRA
Secretária Geral de Governo

PEDRO TERRA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento